

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
FEDERAÇÃO DAS ESCOLAS FEDERAIS ISOLADAS DO ESTADO DA GUANABARA
BOLETIM SEMANAL Nº 30
28 de julho de 1975

PARA CONHECIMENTO DA FEDERAÇÃO E DEVIDA EXECUÇÃO, PUBLICO O SEGUINTE:

1ª PARTE - LEGISLAÇÃO E NORMAS

DOU - 19/05/75, 03/07/75 e 08/07/75.

DISPENSA DE PONTO

O Senhor Presidente da República, autorizou sejam dispensados do ponto, nos termos do Decreto nº 74.647, de 3 de outubro de 1974, os funcionários públicos federais, da administração direta e das autarquias que, comprovadamente, comparecerem aos seguintes Conclaves:

XXVII CONGRESSO BRASILEIRO DE ENFERMAGEM, a realizar-se em Salvador-BA, no período de 27 de julho a 2 de agosto de 1975 (EM 77-75 do MS).

VII CONGRESSO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS, a realizar-se em São Paulo-SP, no período de 20 a de julho do corrente ano (EM nº 263, do DASP).

VI CONGRESSO LATINO AMERICANO DE PROCTOLOGIA, a realizar-se em Buenos Aires, Argentina, no período de 26 a 31 de outubro do corrente ano (EM 128-75 do MS).

DOU - 26/05/75

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

PORTARIA Nº 267, DE 8 DE MAIO DE 1975.

Art. 1º Determinar aos Dirigentes das Unidades da Administração Direta e Indireta, das Fundações criadas ou mantidas pelo Poder Público Federal, inclusive dos Órgãos Autônomos e dos Mecanismos Especiais de natureza transitória, de qualquer nível e hierarquia, deste Ministério, que, em face do Convênio celebrado entre o Ministério da Educação e Cultura e o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, todos os expedientes relativos a contratação de serviços de processamento de dados e a aquisição e ampliação de equipamentos de computação sejam previamente aprovados pela Secretaria Geral, devendo estas atividades ter o acompanhamento sistemático da Coordenação de Informática da Secretaria Geral.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica às Instituições Federais de Ensino Superior e Escolas Técnicas Federais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DOU - 06/07/75

AFASTAMENTO DO PAÍS

O Ministro de Estado da Educação e Cultura autorizou o afastamento do País do seguinte servidor:

Nilton Alves da Silva, da Federação das Escolas Federais do Estado da Guanabara, no período de 19 de julho de 1975 de junho de 1977, com ônus limitado. (Proc. MEC nº 205727-75).

DOU - 15/07/75

LEI Nº 6.223 - DE 14 DE JULHO DE 1975

Dispõe sobre a fiscalização financeira e orçamentária da União, pelo Congresso Nacional, e dá outras providências.

O Presidente da República, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Congresso Nacional, através da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, exercerá a fiscalização financeira e orçamentária da União, mediante o controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, na forma do artigo 70, da Constituição Federal.

Art. 2º O controle externo compreenderá:

I - A apreciação das contas do Presidente da República;

II - O desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária;

III - O julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos;

Parágrafo único. No exercício das atribuições previstas neste artigo, o Tribunal de Contas da União praticará os atos previstos na Constituição, nesta Lei e nas que dispuserem sobre sua competência e jurisdição.

Art. 3º A Câmara dos Deputados ou o Senado Federal, por deliberação do Plenário e por iniciativa das Comissões de Fiscalização e Tomada de Contas ou de Finanças, respectivamente, poderá requisitar ao Tribunal de Contas da União:

I - Informações sobre as contas dos órgãos e entidades da administração federal sujeitos ao seu julgamento;

II - Cópias de relatórios de inspeções realizadas e respectivas decisões do Tribunal;

III - Balanços das entidades da administração indireta sujeitas a apreciação do Tribunal;

IV - Inspeção em órgãos ou entidades de que trata o item I, quando o relatório de auditoria e respectivo certificado apontarem irregularidades nas contas.

§ 1º Quando a iniciativa pertencer a Deputado ou Senador será obrigatoriamente ouvida, antes de sua apreciação pelo Plenário, a Comissão Técnica pertinente a que se refere o "caput" deste artigo.

§ 2º As informações de que trata este artigo deverão ser prestadas dentro de 30 (trinta) dias e a inspeção deverá ser realizada no prazo de 90 (noventa) dias, salvo prorrogação que deverá ser previamente pedida à Casa do Congresso que tenha solicitado a providência.

Art. 4º O pedido de informação, a inspeção, a diligência ou a investigação que envolverem atos ou despesas de natureza secreta, serão formulados e atendidos com observância desta classificação, sob pena de responsabilidade de quem a violar, apurada na forma da lei.

Art. 5º No exercício de suas atribuições, o Tribunal de Contas da União, quando julgar necessário, representará ao Congresso Nacional sobre irregularidades ou abusos por ele verificados, com indicação dos responsáveis.

§ 1º Na hipótese da aplicação de sanções pelo Tribunal de Contas da União, nos casos em que julgar desnecessário a representação, este dará ciência ao Congresso Nacional, para conhecimento da Comissão Técnica respectiva.

§ 2º Recebida a representação, o Presidente da Câmara dos Deputados a distribuirá à Comissão de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas, que emitirá parecer, concluindo pela apresentação de Projeto de Decreto Legislativo.

Art. 6º Os processos de tomada de contas serão julgados pelo Tribunal de contas no prazo de 6 (seis) meses, a contar do seu recebimento, salvo situações excepcionais, reconhecidas pelo plenário do Tribunal.

Art. 7º As entidades públicas com personalidade jurídica de direito privado, cujo capital pertença exclusiva ou majoritariamente, à União, a Estado ao Distrito Federal, a Município ou a qualquer entidade da respectiva administração indireta, ficam submetidas à fiscalização financeira do Tribunal de contas competente, sem prejuízo do exercido pelo Poder Executivo.

§ 1º A fiscalização prevista neste artigo respeitará as peculiaridades de funcionamento da entidade, limitando-se a verificar a exatidão das contas e a legitimidade dos atos, e levará em conta os seus objetivos, natureza empresarial e operação segundo os métodos do setor privado da economia.

§ 2º É vedada a imposição de normas não previstas na legislação geral ou específica.

Art. 8º Aplicam-se os preceitos desta Lei, no que couber, às fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público.

Art. 9º Os Tribunais de Contas no exercício da fiscalização referida no artigo 8º não interferirão na política adotada pela entidade para a consecução dos objetivos estatutários e contratuais.

Art. 10 No julgamento das contas, os Tribunais de Contas tomarão por base o relatório anual, os balanços relativos ao encerramento do exercício, assim como, os certificados de auditoria e o parecer dos órgãos que devem pronunciar-se sobre as contas.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ernesto Geisel, Armando Falcão, Mário Henrique Simonsen, João Paulo dos Reis Velloso.

LEI Nº 6.226 DE 14 DE JULHO DE 1975

Dispõe sobre a contagem recíproca de tempo de serviço público federal e de atividade privada, para efeito de aposentadoria.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os funcionários públicos civis de órgãos da Administração Federal Direta e das Autarquias Federais que houverem completado 5 (cinco) anos de efetivo exercício terão computado para efeito de aposentadoria por invalidez, por tempo de serviço e compulsória, na forma da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, o tempo de serviço em atividade vinculada ao regime da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e legislação subsequente.

Art. 2º Os segurados do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) que já houverem realizado 60 (sessenta) contribuições mensais terão computado, para todos os benefícios previstos na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, com as alterações contidas na Lei nº 5.890, de 08 de junho de 1973, ressalvado o disposto no art. 6º, o tempo de serviço público prestado à Administração Federal Direta e às Autarquias Federais.

Art. 3º (VETADO).

Art. 4º Para os efeitos desta Lei o tempo de serviço ou de atividade, conforme o caso, será computado de acordo com a legislação pertinentes, observadas as seguintes normas:

I - Não será admitida a contagem de tempo de serviço em dobro ou em outras condições especiais;

II - É vedada a acumulação de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitante;
III - Não será contado por um sistema, o tempo de serviço que tenha servido de base para concessão de aposentadoria pelo outro sistema;

IV - O tempo de serviço relativo à filiação dos segurados de que trata o artigo 5º, item III, da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, bem como o dos segurados facultativos, dos domésticos e dos trabalhadores autônomos, só será contado quando tiver havido recolhimento,

nas épocas próprias, da contribuição previdenciária correspondente aos períodos de atividade.

Art. 5º A aposentadoria por tempo de serviço, com aproveitamento da contagem recíproca, autorizada por esta Lei, somente será concedida ao funcionário público federal ou ao segurado do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), que contar ou venha a completar 35 (trinta e cinco) anos de serviço, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas na constituição Federal, de redução para 30 (trinta) anos de serviço, se mulher ou Juiz, e para 25 (vinte e cinco) anos, se ex-combatente.

Parágrafo único. Se a soma dos tempos de serviço ultrapassar os limites previstos neste artigo, o excesso não será considerado para qualquer efeito.

Art. 6º O segurado do sexo masculino, beneficiado pela contagem recíproca de tempo de serviço na forma desta Lei, não fará jus ao abono mensal de que trata o item II, do § 4º, do art. 10, da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973.

Art. 7º As disposições da presente Lei aplicam-se aos segurados do Serviço de Assistência e Seguro Social dos Economiários - (SASSE), observadas as normas contidas no artigo 3º.

Art. 8º As aposentadorias e demais benefícios de que tratam os artigos 1º e 2º, resultantes da contagem recíproca de tempo de serviço prevista nesta Lei, serão concedidos e pagos pelo sistema a que pertencer o interessado ao requerê-los e seu valor será calculado na forma da legislação pertinente.

Parágrafo único - O ônus financeiro decorrente caberá, conforme o caso, integralmente ao Tesouro Nacional, à Autarquia Federal ou ao SASSE, à conta de dotações orçamentárias próprias, ou ao INPS, à conta de recursos que lhe forem consignados pela União, na forma do inciso IV, do art. 69, da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação que lhe deu a Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973.

Art. 9º A contagem de tempo de serviço prevista nesta Lei, se aplica às aposentadorias já concedidas nem aos casos de opção pelas Leis nºs. 6.184 e 6.185, de 11 de dezembro de 1974, que serão observadas as disposições específicas.

Art. 10 Esta Lei entrará em vigor no primeiro dia do terceiro mês seguinte ao de sua publicação, revogadas a Lei nº 3.841, de 15 de dezembro de 1960, o Decreto-lei nº 367, de 19 de dezembro de 1968, revogadas as disposições em contrário.

Ernesto Geisel, Armando Falcão, Geraldo Azevedo Henning, Sylvio Frota, Antônio Francisco Azeredo da Silveira, Mário Henrique Simonsen Dyrceu Araujo Nogueira, Alysson Paulinelli, Ney Braga, Arnaldo Prieto, Paulo Sobral Ribeiro Gonçalves, Paulo de Almeida Machado, Fagundes Gomes, Shigeaki Ueki, João Paulo dos Reis Velloso, Mauricio Rangel Reis, Euclides Quandt de Oliveira, Hugo de Andrade Abreu Gilberto Monteiro Pessoa, João Baptista de Oliveira Figueiredo, Antônio Jorge Correa e L.G. do Nascimento e Silva.

DECRETO Nº 75969 - DE 14 DE JULHO DE 1975.

Regulamenta a concessão de diárias no Serviço Civil da União e nas Autarquias Federais e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere ao art. 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no Anexo K, item X, do Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, DECRETA:

Art. 1º O servidor civil da União e da Autarquia Federal, que se deslocar, eventualmente e em objeto de serviço da localidade onde tem exercício para outra também no Território Nacional, fará jus à percepção de diárias, na conformidade deste Regulamento.

Art. 2º As diárias de que trata este Decreto destinam-se a indenizar o servidor, especificamente, das despesas extraordinárias com alimentação e com pousada e serão concedidas por dia de afastamento da sede de serviço nos limites das importâncias fixadas no quadro anexo.

Parágrafo único - Quando o afastamento não exigir pernoite, fora da sede ou se for concedido alojamento gratuito em residência oficial,

o servidor somente fará jus à parcela de diária correspondente às despesas com alimentação.

Art. 3º Não se concederão diárias durante o período de trânsito.

Art. 4º As diárias serão pagas antecipadamente, mediante concessão e arbitramento pelo dirigente da repartição a que pertencer o servidor.

Parágrafo único. O ato de concessão e arbitramento previsto artigo deverá conter o nome do servidor, o respectivo cargo, função ou emprego, a natureza do serviço a ser executado a duração provável do afastamento e as importâncias totais a serem pagas para a indenização das despesas com alimentação e com pousada.

Art. 5º Na hipótese de ser prorrogado mediante a devida autorização o prazo de afastamento que serviu de base ao ato a que se refere o artigo 4º, o servidor fará jus às diárias correspondentes aos dias compreendidos no período de prorrogação.

Art. 6º O dirigente da repartição encaminhará, obrigatoriamente, ao órgão de pessoal, segundas vias dos atos indicados nos artigos 4º e 5º deste Decreto para efeito de controle e publicação.

§ 1º O órgão de pessoal examinará a legalidade da concessão e do arbitramento das diárias, promovendo, quando necessário, a retificação da folha de pagamento e a reposição das importâncias indevidamente pagas.

§ 2º Os atos de concessão e arbitramento de diárias serão publicados no Boletim de Pessoal, dos quais deverão ser remetidas mensalmente cópias ao Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC.

Art. 7º A autoridade que conceder ou arbitrar diárias em desacordo com as normas estabelecidas neste Decreto responderá, solidariamente com o servidor pela reposição imediata da importância indevidamente paga.

Art. 8º O servidor que por motivo justificado, não puder dar cumprimento à ordem de afastamento da respectiva sede, deverá fazer imediata comunicação à autoridade competente, para as providências adequadas.

Art. 9º Caberá a restituição das diárias quando, sem motivo justificado, não for realizado ou não comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias contado do retorno, o serviço objeto do afastamento.

Parágrafo único. O servidor deverá apresentar ao dirigente da repartição, no mesmo prazo indicado neste artigo, comprovante da despesa com pousada, ficando obrigado, se não o fizer, a restituir a parcela de diária correspondente a essa despesa.

Art. 10 Somente será permitida a concessão de diárias nos limites dos recursos orçamentários do exercício em que se efetivar o afastamento.

Art. 11 A concessão de diárias aos funcionários da carreira de Diplomata em serviço no País, bem assim aos servidores civis em exercício nos Gabinetes Cíveis e Militar da Presidência da República, obedecerá às normas constantes deste Decreto.

Art. 12. Aplicar-se-á o disposto neste Decreto aos servidores não incluídos no Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, cabendo ao Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal, estabelecer a devida correspondência dos respectivos cargos, funções ou empregos com a classificação constante do Anexo deste Decreto.

Art. 13. Exclui-se do regime estabelecido neste Decreto, a concessão de diárias aos servidores do Ministério da Saúde que tenham deslocar-se regularmente das respectivas sedes para a execução de atividades peculiares às campanhas de Saúde Pública.

Parágrafo único. A concessão de diárias aos servidores das campanhas de Saúde Pública, na hipótese de que trata este artigo, será disciplinada em regulamento específico, que revogará o critério atual.

Art. 14. A reposição de importância paga a maior, ou indevidamente paga, após o recolhimento à conta bancária de origem, ocasionará a reversão do respectivo crédito à dotação orçamentária própria.

Art. 15. Caberá ao órgão Central do SIPEC baixar Instrução Normativa, disciplinando a aplicação deste Decreto.

Art. 16. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação revogados o Decreto nº 68.807, de 25 de junho de 1971, alterado pelo de nº 72.534, de 26 de junho de 1973, o Decreto nº 70.804, de 5 de julho de 1972, e demais disposições em contrário.

Ernesto Geisel, Armando Falcão, Geraldo Azevedo Henning, Sylvio Frota, Antônio Francisco Azeredo da Silveira, Mário Henrique Simonsen, Dyrceu Araújo Nogueira, Alysson Paulinelli, Ney Braga, Arnaldo Prieto, Paulo Sobral Ribeiro Gonçalves, Paulo de Almeida Machado, Severo Fagundes Gomes, Shigeaki Ueki, João Paulo dos Reis Velloso, Maurício Rangel Reis, Euclides Quandt de Oliveira, Hugo de Andrade Abreu, Gilberto Monteiro Pessôa, João Baptista de Oliveira Figueiredo, Antônio Jorge Correa e L.G. do Nascimento e Silva.

ANEXO

(ARTIGO 2º DO DECRETO Nº 75.969, DE 14 DE JULHO DE 1975).

DIÁRIAS

CLASSIFICAÇÃO		ALIMENTAÇÃO	POUSADA
a) Cargos ou funções de Confiança de Direção e Assessoramento Superior (DAS), ou equivalente	DAS-4	160,00	220,00
	DAS-3		
	DAS-2	140,00	200,00
	DAS-1		
b) Funções de Direção e Assistência Intermediária (DAÍ) e cargos ou empregos de Nível Superior ou equivalentes		120,00	180,00

c) Demais cargos ou empregos		110,00	130,00
------------------------------	--	--------	--------

O valor de pousada será acrescido de 30% nas cidades de Manaus e Rio Branco.

DOU - 21/07/75

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

PORTARIA Nº 359, DE 9 DE JULHO DE 1975

O Ministro de Estado da Educação e Cultura, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no artigo 6º, alínea a, do Estatuto da Federação das Escolas Federais Isoladas do Estado da Guanabara (FEFIEG), aprovado pelo Decreto-lei nº 1.028, de 21 de outubro de 1969, resolve:

Nomear o Professor ACHILLES SCORZELLI JÚNIOR, para exercer, por quatro anos, o mandato de Membro do Conselho de Curadores da Federação das Escolas Federais Isoladas do Estado da Guanabara (FEFIEG), como representante daquela Entidade. Ney Braga.

2ª PARTE - ENSINO

PORTARIAS ASSINADAS POR ESTA PRESIDÊNCIA

Nº 182 - 22/07/75 RESOLVE:

Designar JOSÉ MARIA ROSA DA SILVA, Auxiliar de Administração C, para membro da Comissão de Licitação desta Federação, em substituição a UGO BIANCHI, em seu período de férias regulamentares.

nº 183 - 23/07/75 RESOLVE:

Admitir de acordo com o art. 6º e seus parágrafos, da Lei nº 5.539, de 27 de novembro de 1968, GILDA CELESTE CAMACHO, pelo prazo de dois anos, a partir de 1º de agosto de 1975, no emprego de Auxiliar de Ensino do Quadro Numérico de Empregos Permanentes desta Federação, em vaga existente na Escola de Medicina e Cirurgia do Rio de Janeiro.

APRESENTAÇÃO DE PROFESSORES

Por entrarem gozo de férias regulamentares a partir de 15 de julho do corrente mês, apresentou-se a esta Presidência o seguinte Professor: DAVID PILLAR - Professor Adjunto.

4ª PARTE - JUSTIÇA E DISCIPLINA - (Sem Alteração)

5ª PARTE - NOTICIÁRIO - (Sem Alteração)